

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.241/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215853-14
Impugnação: 40.010129894-36
Impugnante: Oficina Hércules Ltda
IE: 518915928.00-12
Origem: DFT/Guaxupé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que o Autuado encontrava-se amparado por autorização do Fisco, que prorrogava o prazo para aquisição do ECF, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, quando obrigatório por força do disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, constatada mediante Termo de Constatação e Intimação por Falta de Uso de ECF (fls. 05).

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 do RICMS/02.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/20.

DECISÃO

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), consoante com o inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º do Anexo VI do RICMS/02.

Regra geral, todas as operações de saída de mercadorias promovidas por estabelecimentos varejistas devem ser obrigatoriamente comprovadas por meio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), encontrando-se dispensados apenas aqueles cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É o que se depreende dos arts. 4º, inciso I e 6º, inciso I, abaixo transcritos, todos do Anexo VI do RICMS/02:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...)

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, *in*

verbis:

Art. 8º - O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6º desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

O Fisco apurou que o Autuado apresentou faturamento superior ao fixado nos dispositivos acima e, em diligência realizada no estabelecimento, em 02/06/11, constatou que o mesmo não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), lavrando o Termo de Constatação e Intimação por Falta de Uso de ECF, dando prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a sua situação.

Inegável, deste modo, o fato de que o Autuado encontrava-se amparado em um prazo para a regularização da aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em virtude da intimação que lhe foi feita pelo Fisco (às fls. 05), portanto, com força para validar o prazo a ele autorizado para aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando recebeu a intimação do Auto de Infração.

Nesse contexto, cabe invocar o princípio da segurança jurídica, que aplica-se, também, aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

A propósito, menciona-se a lição de Humberto Ávila (Sistema Constitucional Tributário, 2.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006), que ao fazer uma análise conjunta do art. 5º, inciso XXXVI com o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, destaca o princípio da moralidade como um princípio geral da Administração Pública. Transcreve-se:

“... das condutas necessárias para garantia ou manutenção dos ideais de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade normativa: quanto a

forma, a moralidade constitui uma limitação expressa (art. 37), e a proteção da confiança e a boa-fé com limitações implícitas, decorrentes dos sobreprincípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, sendo todas elas limitações materiais, na medida em que impõe ao Poder Público a adoção de comportamentos necessários à preservação ou busca dos ideais de estabilidade e previsibilidade normativa, bem como de eticidade e confiabilidade.”

Tem-se, portanto, que em matéria tributária o princípio da segurança jurídica constitui-se em proteção da confiança do cidadão no Estado. Em termos práticos, significa dizer que não pode a Administração Pública alterar uma deliberação dispendo sobre determinado procedimento anteriormente concedido, de modo a trazer prejuízo ao administrado, ainda que se trate de simples ato administrativo.

Trata-se, pois, de infração objetiva, entretanto, como já mencionado, encontrava-se o Contribuinte amparado em um prazo para a regularização da aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em virtude da intimação que lhe foi feita pelo Fisco (às fls. 05), portanto, com força para validar o prazo a ele autorizado para aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando recebeu a intimação do Auto de Infração, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml